

ATA N.º 135/CNE/XVII

No dia 28 de maio de 2024 teve lugar a centésima trigésima quinta reunião da
XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a
Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz
Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio,
Fernando Silva, Gustavo Behr e, por videoconferência, Vera Penedo, João
Almeida, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva
Às 10 horas, a Comissão recebeu a delegação da Entidade Reguladora para a
Comunicação Social, para definir procedimentos no quadro de aplicação da Lei
n.º 72-A/2015, de 23 de julho
A reunião plenária teve início às 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim,
João Almeida, Secretário da Comissão

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Centro Nacional de Cibersegurança, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse garantida a presença de um técnico na reunião agendada para o dia 29 de maio, com vista à preparação da cibersegurança das eleições para o Parlamento Europeu.

*

A Comissão tomou conhecimento da documentação que consta em anexo à presente ata, relativa a conteúdos partilhados através do número da CNE no WhatsApp. ------

*



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XVII, de 21-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XVII, de 21 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XVII, de 23-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XVII, de 23 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVII, de 26-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVII, de 26 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

PE 2024

2.04 - Comunicados

"Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição"

"Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas"

"Declarações políticas em dia de eleição"

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. --

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/60 - Cidadão | Presidente da CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação Facebook)



- «1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal do Seixal com fundamento na disponibilização de um *post* patrocinado nas suas páginas pessoais nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*. Do *post* em causa, publicado, em 14.05.2024, na sua página na rede social *Facebook* (não foi encontrado o *post* do *Instagram* a que se refere o participante), consta a partilha de uma entrevista sua ao Jornal Setubalense e à Rádio Popular FM onde, nas suas palavras, aborda "… a excelente taxa de desempenho do município no que respeita ao PRR, a necessidade de construção do Hospital do Seixal, a construção do futuro aeroporto de Lisboa no Campo de Tiro de Alcochete, bem como os projetos e obras em curso previstos no concelho que são determinantes para o desenvolvimento do território e para a melhoria da qualidade de vida da população.".
- 2. Do teor da entrevista partilhada destacam-se, alguns excertos da entrevista, com interesse para a análise do presente processo, que se transcrevem:
- · "... avançámos com um dos projectos mais inovadores a nível nacional, o "Seixal Criativo", ou seja com as linguagens do futuro inteligência artificial, robótica, prototipagem, realidade virtual, realidade aumentada que só são ministradas na universidade.(...) Nós somos, tanto assim que o "Seixal Criativo" foi considerado pela Exame Informática como melhor projecto tecnológico na área social.";
- · ...Temos o Hidrogénio Verde, em que uma pequena empresa tinha a tecnologia e a Câmara foi uma associada no desenvolvimento do projecto. Hoje vemos o embaixador do Japão a vir conhecer o projecto, tal como a embaixadora da Alemanha, e vemos aqueles países que temos como dos mais avançados tecnologicamente do mundo a virem ao Seixal ver o que aqui estamos a fazer.";



- · "... O presidente da associação distrital de Instituições Particulares de Solidariedade Social [IPSS] dizia que o Seixal é o único concelho do País em que não são as IPSS que andam atrás da Câmara para fazerem projectos. É a Câmara que anda atrás das instituições, porque temos de aproveitar o PRR. ";
- "...Recebi esta [passada] semana o relatório da Área Metropolitana de Lisboa [AML], o Seixal é o concelho da AML que está com a maior execução do PRR. Estamos com 48,8% de execução, quando a média da AML é 26,9%. Isto demonstra que, tal como disse o vereador Henrique Freire, a Câmara do Seixal é uma máquina muito bem oleada, trabalha muito bem. (...) Vê-se por ser o concelho onde são criadas mais empresas na península de Setúbal, o concelho onde há mais PME Líder, PME de Excelência.".
- 3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, nada disse.
- 4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
- 5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos



eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos do disposto no artigo 57.º da LEAR (aplicável à eleição do Parlamento Europeu - artigo 1.º da LEPE) as entidades públicas, os seus órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime nos termos do artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

- 7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Deste modo devem as entidades públicas e, especialmente, os seus titulares, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, adotando todas cautelas necessárias a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.
- 8. No caso em apreço, na página da rede social *Facebook*, que se apresenta como página pessoal, o seu titular está identificado como Presidente da Câmara Municipal do Seixal e político, dela constando um *link* para o sítio da Câmara Municipal na *Internet*.

Da entrevista partilhada através do *post* objeto de análise no âmbito do presente processo, resultam conteúdos que enaltecem a atividade política e autárquica do Presidente da Câmara Municipal do Seixal que, com a conduta descrita, favorece a candidatura que apoia no processo eleitoral em curso, em detrimento das demais, não observando o necessário distanciamento face aos interesses político-



partidários que perfilha, antes criando confusão entre o seu estatuto de autarca e o de apoiante de uma lista de candidatura ao próximo ato eleitoral.

Não obstante tratar-se de uma página pessoal, o seu conteúdo é estritamente institucional, relativo ao exercício do cargo de Presidente da Câmara e à atividade da Câmara Municipal.

- 9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
 - a) Ordenar a remoção da publicação em causa, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
 - b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para que, no futuro, e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer atos suscetíveis de consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/62 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (destruição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/273, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 9 de junho de 2024, veio um cidadão apresentar uma queixa pela prática do crime de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto nos artigo 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu



 LEPE (Lei nº 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual). Para instrução da participação apresentada, o cidadão juntou diversas fotografias e vídeos captados da ocorrência.

Estão em causa atos praticados na zona de Sintra, por um cidadão cuja identidade se desconhece, que procede à retirada de diversos cartazes de propaganda do partido político CHEGA, afixados em postes públicos, arrancando-os pela própria mão e destruindo-os com recurso a instrumento de corte.

- 2. Por se desconhecer a identidade do autor dos atos descritos, não se procedeu a qualquer notificação para pronúncia.
- 3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 139.º da LEAR (ex vi artigo 14.º da LEPE) que «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00» (De \$ 4,99 a \$ 49,88).



- 4. Ora, dos elementos carreados para o processo resultam indícios da prática de atos de destruição da propaganda do partido político CHEGA, que se afigura subsumir à prática do crime de dano em material de propaganda.
- 5. Pelo exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» ------

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/64 - Cidadã | Secção Consular em Atenas | Votação (informação errada)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/279, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, marcada para 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação contra a Secção Consular da Embaixada de Portugal em Atenas, por fornecer informação incorreta sobre os atos eleitorais, nomeadamente no que respeita a quem pode votar presencialmente no dia 9 de junho na mesa de voto constituída junto daquela representação diplomática.
- 2. Notificada a Embaixada de Portugal em Atenas não apresentou, até à presente data, qualquer resposta.
- 3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
- 4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não



prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

- 5. Na eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, será aplicável um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade, aprovado pela Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, que irá permitir aos eleitores votarem em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro no dia marcado para a realização do ato eleitoral.
- 6. Nesta modalidade excecional, não existe a necessidade de escolha de mesa de voto ou inscrição prévias, para o efeito o eleitor apresenta-se perante a mesa onde pretende votar e identifica-se com o seu documento de identificação civil.
- 7. No estrangeiro, o direito de voto deve ser exercido junto das representações diplomáticas portuguesas (embaixadas, consulados e postos consulares) onde sejam constituídas mesas de voto, que funcionam das 8h às 19h (locais) de 08-06-2024 e das 8h às 19h (locais) tendo como limite as 20h de Lisboa, de 09-06-2024. Nestas mesas de voto poderão exercer o seu direito de voto os eleitores que aí se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, que não tenham optado por eleger os deputados do país de residência, caso residam num país da União Europeia, e todos os eleitores que, embora não pertençam àquela circunscrição eleitoral, ali queiram exercer o seu direito de voto na modalidade de voto em mobilidade (cfr. Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro).
- 8. Face ao que antecede a Comissão determina que sejam tomadas as diligências necessárias para que os serviços daquela representação diplomática prestem a informação correta e necessária aos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, nomeadamente sobre o regime excecional do exercício do direito de voto em mobilidade em vigor para eleição para o Parlamente Europeu 2024.
- 9. Notifique-se a Embaixadora de Portugal em Atenas.» ------
- 2.08 Processo PE.P-PP/2024/65 Cidadão | Candidata ND | Publicação no X



A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/66 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (almoço comemorativo dos 50 anos do 25 de abril)

A lei eleitoral não proíbe a realização de eventos na véspera do dia da eleição. Não obstante, no caso em apreço, trata-se de uma iniciativa partidária, em que participam os respetivos apoiantes e simpatizantes, a ter lugar em local público, e, por isso, constitui ou pode ser entendida como uma ação de propaganda que, nos termos da Lei, é proibida nesse dia.

Deste modo, não deve realizar-se, por estar abrangida pela proibição constante do 141.º da LEAR (aplicável à eleição do Parlamento Europeu).» ------

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/67 - Cidadão | CM Murtosa (Aveiro) | Publicidade Institucional (publicações no sítio da Internet)



Câmara Municipal da Murtosa relativa a quatro publicações no site daquele órgão autárquico, com divulgação de ações promovidas pelo órgão autárquico.

- 2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.
- 3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.» Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
- 4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.
- 5. Neste contexto, o artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que as entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.
- 6. Estão sujeitos a àqueles deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.
- 7. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEAR, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das



regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

- 8. A eleição dos deputados ao Paramento Europeu foi marcada através do Decreto do Presidente da República, publicado no dia 4 de abril de 2024, vigorando, desde essa data a proibição publicitar atos, programas ou ações, com exceção das revistam um caráter urgente ou grave.
- 9. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional. Assim, o Governo está vinculado àquela proibição, ainda que esteja em curso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal - tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, a proibição prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da qual decorre também a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ««[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).»
- 10. As publicações que se encontram no site divulgam ações do órgão autárquico e contêm considerações positivas sobre a atuação do mesmo. O conteúdo textos das publicações permite perceber que a intenção que à sua publicitação está inerente não é a de informar objetivamente a população sobre o acesso às medidas, mas sim enaltecer o trabalho desenvolvido.



- 11. As publicações consubstanciam formas de publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Ordenar ao Presidente da Câmara Municipal da Murtosa para que promova a remoção das publicações em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela a alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer ações que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/68 - CH | ND | Propaganda (outdoor)

«1. O partido político CHEGA veio apresentar participação visando o partido político NOVA DIREITA, por alegado crime de dano em material de propaganda, afirmando que este partido «(...) usurpou e retirou a tela atual do partido CHEGA da estrutura, para colocar no mesmo outdoor a sua atual tela partido "Nova direita" (...)». O CHEGA juntou ainda fotos do referido outdoor com conteúdos do CHEGA (o antes) e, agora, do NOVA DIREITA.



- 2. Notificado para se pronunciar, o partido NOVA DIREITA, pela sua Coordenadora da Comissão Política Concelhia de Tomar do Partido Nova Direita, Vera Ribeiro, veio responder, em síntese, que «[a] estrutura de Outdoor, sita na Rotunda Alves Redol em Tomar, pertence à anterior Presidente da Concelhia do Partido Chega e actual Coordenadora da Comissão Política Concelhia de Tomar do Partido Nova Direita, Vera Ribeiro. (...), a cedência temporária ao Partido Chega ocorreu até ao dia 11 de março de 2024 (...). Após o término deste período a mesma estrutura foi cedida ao Partido Nova Direita e (...) a Concelhia do partido Chega tiveram conhecimento dessa mesma alteração».
- 3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

4. Ora, no caso em apreço, parece sobressair o facto de haver uma alegada disputa sobre que força política tem ou não direitos sobre aquela estrutura de outdoor e, portanto, legitimidade para a utilizar.

No âmbito da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», dispondo, no exercício da sua competência, dos poderes



necessários sobre os órgãos e agentes da Administração com vista ao cumprimento das suas funções.

Assim, não cabendo a esta Comissão dirimir o assunto em causa, por se tratar de conflito sobre a propriedade de um bem (estrutura de *outdoor*), o mesmo deve ser objeto de discussão em sede própria.» ------

E/R 2024

2.12 - Processo E/R/2024/6 - IL | CM Cascais (Lisboa) | Remoção de propaganda com base em regulamento municipal

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da reunião. -----

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 20 e 26 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos 256 processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de maio. ------

Cooperação

2.14 - Election - Watch.EU: Questionário e missão eleitoral

A Comissão tomou conhecimento das comunicações remetidas pela organização identificada em epígrafe e aprovou, por unanimidade, a proposta de resposta ao questionário, que consta em anexo à presente ata. ------

<u>Expediente</u>

2.15 - Polícia Municipal de Lisboa - reclamação sobre propaganda



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em

anexo à presente ata, e determinou notificar a candidatura visada para se
pronunciar
2.16 - Despachos - Juízes Presidentes de Comarca - Procedimentos e atos PE
2024 e comunicação do Conselho Superior da Magistratura
A Comissão tomou conhecimento dos despachos dos Juízes Presidentes das
comarcas de Faro, Guarda, Lisboa, Santarém e Viana do Castelo, bem como da
comunicação do Conselho Superior da Magistratura, que constam em anexo à
presente ata
2.17 - ERC - Processo PE.P-PP/2024/15 (ADN RTP Tratamento jornalístico
das candidaturas)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
2.18 - ERC - Processo PE.P-PP/2024/26 (VP SIC, RTP, TVI/CNN e CMTV
Tratamento jornalístico das candidaturas - Debates)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
2.19 - ERC - Processo PE.P-PP/2024/29 (R.I.R. RTP, SIC e TVI Tratamento
jornalístico das candidaturas - Debates)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
2.20 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/127 (Cidadã CNN Tratamento
jornalístico das candidaturas - falta de cobertura da campanha do CH)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata



2.21 - Juízo Local Criminal do Barreiro - Sentença: Processo AR.P-PP/2022/39 (CDU | Cidadão (Barreiro/Setúbal) | Propaganda - destruição de cartaz)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual julgou condenou o arguido pela prática de um crime de dano em material de propaganda eleitoral. ------

2.22 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/299 (Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - página da CM no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

2.23 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Condeixa-a-Nova - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/718, 774 e 877 (Cidadãos | CM Condeixa-a-Nova | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos de contraordenação. -----

2.24 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível de Loures: Proc. 12796/23.7T8LRS; Proc. 12109/23.8T8LRS

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcrevo:

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:



- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.
- d)O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."
- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.



- h)A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas



nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

- 3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.
- 4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.
- 5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.
- 6. Em face do que antecede, julga-se que:
- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, <u>não podem ser eliminados</u> da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a <u>ressalva</u>, para qualquer caso, dos eleitores "internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos", como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» ------



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e
30 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da
Comissão
Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor*

Soreto de Barros.